

União homoafetiva: análise da interpretação principiológica do instituto da adoção

Homoafetiva union: analysis of principled interpretation of the institute of adoption

por **Hellen Walesca da Silva Pereira**

Aluna do 10º semestre do Curso de Direito das Faculdades Integradas Icesp-Promove de Brasília.

Resumo

Este artigo tem o objetivo de analisar a possibilidade da aplicação dos princípios constitucionais para sanar as omissões legislativas que impedem o exercício igualitário do instituto da adoção por casais homoafetivos. O tema foi escolhido tendo em vista a necessidade de se vencer o preconceito e o conservadorismo da sociedade com o propósito de buscar a aceitação e o respeito ao direito à paternidade/maternidade homoparental, garantindo, com tal atitude, a proteção da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Esse estudo propõe-se a percorrer a evolução histórica da família que culminou na pluralidade das relações familiares e deu origem ao conceito de família homoafetiva. Veremos, porém, que a falta de legislação específica tem impedido a efetivação de direitos a essa população. Partindo-se de tal afirmação, pretende-se demonstrar que os princípios constitucionais podem e devem ser aplicados, de forma direta e imediata, para cobrir as lacunas legislativas que embaraçam a concessão de direitos aos casais homoafetivos. Para confirmar essa premissa, analisaremos a relevante decisão com força normativa proferida pelos ministros do Supremo Tribunal Federal que, utilizando-se de princípios fundamentais, reconheceu a equiparação da união homoafetiva à união estável e excluiu os óbices legais para efetivação da pretensão dos adotantes.

Palavras-chave: adoção, relações homoafetivas, proteção da criança, precedente judicial.

Abstract

This article aims to examine the possibility of applying constitutional principles to remedy the legislative omissions that prevent the equal exercise of the institution of adoption by homosexual couples. The theme was chosen in view the need to overcome prejudice and conservatism of society with the purpose of seeking acceptance and respect the law to paternity/maternity homoparental, ensuring, with this attitude, the protection of human dignity and child's best interest. This study proposes to cover the historical evolution of the family that culminated in the plurality of family relationships and led to the concept of family homoafetiva. We will see, however, that the lack of specific legislation has prevented the realization of the rights to this population. Starting from this statement, we intend to demonstrate that the constitutional principles can and should be applied directly and immediately to cover the loopholes that hinder the granting of rights to homosexual couples. To confirm this assumption, we analyze the relevant decision with normative force given by the ministers of the Supreme Court that, using the principles, recognized the similarity of the stable marriage homoafetiva and excluded the legal obstacles to realization of the claim of adopters.

Keywords: adoption, homoafetivas relationships, child protection, judicial precedent.

Sumário: 1. Introdução. 2. A Família. 2.1. Família homoafetiva. 3. Interpretação principiológica. 3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana. 3.2. Princípio da legalidade. 3.3. Princípio da liberdade. 3.4. Princípio da não-discriminação. 3.5. Princípio da afetividade. 4. O instituto da adoção. 4.1. Princípio do melhor interesse da criança. 5. Decisão do STF na ADPF 132/RJ e ADI 4277. Considerações finais. Referências bibliográficas.



1. Introdução

A constante evolução do conceito de família exigiu a inclusão da união homoafetiva como entidade familiar. Levando-se em consideração que a positivação dos conflitos não consegue acompanhar o dinamismo da sociedade, restou à doutrina e à jurisprudência recepcionar tais mudanças.

Em se tratando de direito de família, o papel inclusivo do legislador se torna complexo quando a própria sociedade ignora a existência de famílias homoparentais. Essa discriminação, resultante de preceitos morais e religiosos ultrapassados, cria barreiras para que a proteção dos direitos de casais do mesmo sexo seja igualitária e efetiva.

É fato que a omissão legislativa não pode fomentar a inaplicabilidade da prestação jurisdicional a direitos merecedores da tutela jurídica. Na falta de positivação deve-se buscar a fundamentação nos princípios constitucionais que norteiam todas as normas legais e morais, considerando a supremacia da dignidade da pessoa humana como principal argumento de eliminação das desigualdades.

Diante disso, o presente artigo tem o objetivo de alertar o Poder Público e à sociedade de que vivemos em um Estado Democrático de Direito em que todos os cidadãos possuem o direito fundamental de proteção do Estado, independente da orientação cultural, religiosa ou sexual.

2. A família

A família vem passando por uma profunda transformação impulsionada pela mudança cultural dos povos ao longo do tempo.

Na antiguidade, a família era um grande clã a qual se fundava no poder familiar do pai, denominado *pater – famílias*, e tinha o objetivo de cultivar a religião doméstica e formar uma unidade de produção.

Com o passar dos anos, a família hierarquizada e patriarcal passou a ser constituída de núcleos menores formados pela união de homens e mulheres. A intervenção do Estado e do cristianismo na vida privada das pessoas obrigou que esta união fosse legitimada por meio de ato solene denominado casamento (CUNHA, 2010).

Na revolução industrial, a visão de família hierarquizada foi substancialmente modificada. A mulher ingressou no mercado de trabalho emancipando-se do poder do marido e passou a prover, junto a ele, a subsistência do lar (DIAS, 2010).

Após inúmeras transformações ao longo das gerações passadas observamos que o mundo contemporâneo está marcado pela pluralidade nas relações familiares. As pessoas deixaram de se preocupar com as formalidades morais para buscar sua realização pessoal através de laços afetivos. Essa mudança de paradigma impulsionou o surgimento das famílias plurais que merecem ser respeitadas tanto pela sociedade quanto pelo Estado, assim como a que é formada pelos laços do casamento. Nesse sentido, argumenta DIAS (2010, p. 40): “Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo voltaram-se a proteção da pessoa humana. A família adquiriu função instrumental para melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes.”

O surgimento dessa nova visão fez com que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, ampliasse o conceito de família reconhecendo a obrigatoriedade de sua proteção pelo Estado. Trouxe, ainda, em seu texto, o reconhecimento da união estável e da família monoparental:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

2.1 Família homoafetiva

O final do século XX foi marcado pelo início do reconhecimento da família homoafetiva. Essa decorre da união de pessoas do mesmo sexo ligadas por vínculos afetivos com o *animus* de constituir uma entidade familiar. Porém, a falta de previsão legal acabou por dificultar o reconhecimento destas uniões criando barreiras para o reconhecimento de direitos.

A análise de tal fato nos leva a concluir que é inadmissível conceber que lacunas legislativas afastem os direitos dos homossexuais da apreciação do judiciário. Isto porque nada impede que a analogia, a doutrina e a jurisprudência sejam utilizadas subsidiariamente como forma de proteção destes cidadãos. Corrobora com este entendimento Maria Berenice Dias (2010, p. 26): “O fato de não haver previsão legal para situações específicas não

significa inexistência de direito à tutela. Ausência de lei não quer dizer ausência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática.”

Contudo, a Lei nº 11.340, Lei Maria da Penha em seu art. 5º, § único, retirou da obscuridade este instituto quando ao definir a violência doméstica e familiar incluiu no conceito de família as uniões homoafetivas:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Diante do contexto fático faz-se necessário não discriminar ou ignorar a realidade do mundo contemporâneo. As famílias homoafetivas existem e merecem ser respeitadas. Negar esta realidade não solucionará os conflitos que por ventura possam surgir dessa relação.

3. Interpretação principiológica

Ainda que o legislador aspire a abarcar todas as situações merecedoras de tutela, as relações sociais são demasiadamente dinâmicas para que o mesmo consiga cercá-las. Dito isso, diante da omissão legal do legislador, deve o juiz buscar fundamentação nos princípios constitucionais e utilizá-los como fontes normativas que servirão de moldura para os valores juridicamente relevantes.

Observamos que a volatilidade do mundo atual fez surgir a necessidade de criação de mecanismos que adequassem o sistema normativo civil às demandas sociais. A inserção do direito constitucional com o objetivo de interpretar a norma infraconstitucional, adequando-a às aspirações sociais, figura como o fenômeno hermenêutico da constitucionalização do Direito Civil. Neste sentido, aponta ROCHA (1999, p. 46):

[...] os princípios, até por definição, constituem a raiz de onde deriva a validade intrínseca do conteúdo das normas jurídicas. Quando o legislador se presta a normatizar a realidade social, o faz, sempre, consciente ou inconsciente, a partir de algum princípio. Portanto, os princípios são as ideias básicas que servem de fundamento ao direito positivo. Daí a importância de seu conhecimento para a interpretação do direito e elemento integrador das lacunas legais [...].

Apesar da Constituição Federal não prever tacitamente a possibilidade da união homoafetiva, a justiça não pode negar a existência de tal entidade por motivo de ausência de previsão legal. Deve o legislador aplicar os mecanismos de interpretação e integração do ordenamento conforme os princípios da Constituição Federal, concedendo a essas uniões os mesmos direitos aplicáveis às uniões estáveis heterossexuais.

Em outras palavras, o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo independe de qualquer mediação legislativa em razão da possibilidade da aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, afetividade e não discriminação. A aplicação desses princípios ao caso concreto torna obrigatório o reconhecimento da união homoafetiva com os mesmos pressupostos da união estável entre homem e mulher, sob pena de ser proferida decisão inconstitucional. Faremos uma breve síntese sobre eles.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e está previsto no art. 1º, inciso III, da própria Constituição Federal, neste sentido afirma RIOS (2001, p. 89):

O princípio jurídico da proteção da dignidade humana tem como núcleo essencial a ideia de que a pessoa humana é um fim em si mesmo, não podendo ser instrumentalizada ou descartada em função de características que lhe conferem individualidade e imprimem sua dinâmica pessoal. O ser humano, em virtude de sua dignidade, não pode ser visto como meio para a realização de outros fins.

O homem é um ser individual e livre para fazer as suas escolhas. Qualquer forma de discriminação aos homossexuais deve ser considerada como um comportamento que causa lesão a sua dignidade, pois nada é mais indigno do que ser marginalizado por sua orientação sexual.

3.2 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade está previsto explicitamente no art. 5º da Constituição Federal e prevê que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Nesse contexto é expressamente vedada qualquer discriminação social ou legal por orientação sexual.

Essa previsão visa assegurar proteção igualitária a todos os indivíduos da sociedade. Aspira-se à igualdade concreta ou material, pois é imprescindível que a lei considere todos igualmente, porém, as desigualdades devem ser consideradas. Segundo SILVA (2007, p. 216): “[...] a justiça material ou concreta pode ser entendida como a especificação da igualdade formal no sentido de conceder a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo os seus méritos; a cada um a mesma coisa.”

3.3 Princípio da liberdade

O princípio da liberdade se refere às escolhas que o indivíduo pode fazer diante dos fatos que decorrerem das relações sociais. O homem possui livre arbítrio para realizar suas escolhas em conformidade com as metas que estabelecer em seu plano da vida. Sendo assim, a escolha da orientação sexual é protegida pela liberdade do indivíduo, assim como o ato de escolha da religião. Seguindo este raciocínio o indivíduo também é livre para escolher a forma de constituir a sua família.

3.4 Princípio da não-discriminação

O princípio da não discriminação envolve, necessariamente, a reflexão sobre o princípio da igualdade. Discriminar significa diferenciar, distinguir, estabelecer diferença e esse comportamento é inaceitável em um Estado Democrático de Direito em que a própria Constituição da República prevê como direito fundamental a obrigatoriedade de se dispensar a todos igual tratamento.

A vedação constitucional à prática de discriminação em função da orientação sexual não é expressa. Mas existem, em seu texto, diversas orientações legais genéricas importantes, como o respeito à dignidade humana; a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. É com base nesses princípios genéricos antidiscriminatórios que o Poder Judiciário vem reconhecendo e garantindo os direitos dos homossexuais, mandando aplicar a eles as normas do direito de família.

3.5 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é o responsável pelo conceito contemporâneo de família. Ele está ligado à mudança na estruturação das entidades familiares por meio do surgimento de

uma nova tendência: valorizar o afeto e o amor nas relações entre seus entes. Essa mudança permitiu a adequação das entidades familiares marginalizadas à atual realidade social. Importante a afirmação de ANDRADE (2006, p. 204) ao constatar que:

A família decorrente do afeto é a verdadeira forma de se construir uma família, da qual a adoção é o grande exemplo. [...] A paternidade socioafetiva será sempre fundada no amor, no afeto, sentimento que, nem sempre, infelizmente, existem na paternidade biológica.

Com essa valorização da socioafetividade os homossexuais passaram a fazer parte das entidades familiares que devem ser protegidas juridicamente uma vez que o novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais, sustentando-se no amor e no afeto. Diante de tal realidade é necessário verificarmos os conceitos e a legislação atinente ao instituto da adoção a fim de excluirmos qualquer óbice à tutela dos adotantes que vivem em união homoafetiva.

4. O instituto da adoção

A adoção visa, em primeiro lugar, a pessoa e o bem estar do adotado, antes mesmo do interesse do adotante. Conforme ensina VENOSA (2006, p. 279):

[...] a discussão acerca de sua conveniência é de cunho sociológico. Muito se discute em relação a suas vantagens e desvantagens. Sua utilidade, com relação aos menores, carentes ou em estado de abandono, é inafastável, sendo do interesse do Estado que se insira em um ambiente familiar homogêneo e afetivo.

Esse instituto vem regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 39 a 52; no Código Civil, artigos 1618 a 1629; e na Lei nº 12.010/2009, a nova lei de adoção. Segundo o ECA, as pessoas que podem adotar devem ter mais de dezoito anos de idade, e serem, no mínimo, dezesseis anos mais velhas que o adotado, sendo a idade um requisito objetivo para o adotante. A adoção não será concedida a mais de uma pessoa, a não ser que sejam casadas ou vivam em união estável, observando-se o fato de que, pelo menos um dos pretendentes à adoção seja maior de dezoito anos, comprovando-se a estabilidade da família.

Observando os requisitos acima e tendo em vista que os Ministros da Suprema Corte reconheceram a união homoafetiva como união estável, com os mesmos direitos que possui a união heterossexual, não há que se falar em impedimento para concessão do direito de adoção

aos casais de mesmo sexo, devendo-se observar, ainda, o art. 43 do ECA que consagra: “adoção poderá ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotante e fundar-se em motivos legítimos”.

Em sentido contrário, o art. 1622 do Código Civil, estabelece que "ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher". Essa previsão é utilizada por muitos magistrados positivistas, que aplicam a lei ao caso concreto sem realizar qualquer juízo de valor, criando obstáculos para concessão do direito. O fato é que as leis não se entendem, mas o ECA expõe claramente que independe o estado civil do adotante. Esse dispositivo infraconstitucional deve ser aplicado para garantir a tutela dos direitos dos casais homoafetivos, bem como os direitos do adotado.

Conforme demonstrado, não existe disposição sobre a orientação sexual do adotante, até porque, se houvesse, seria considerada verdadeira afronta à Constituição Federal que veda a discriminação de qualquer espécie, nela incluindo a por orientação sexual. Observa-se, portanto, que o principal entrave é a resistência social e o preconceito.

4.1 Princípio do melhor interesse da criança

Faz-se necessário abordar a importantíssima integração ao direito brasileiro da Doutrina da Proteção Integral, do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e do reconhecimento do afeto e do cuidado como princípios jurídicos, sem os quais as relações familiares se consumiriam em institutos vazios e fadados a desaparecer.

O melhor interesse da criança, expressão abrangente, significa melhoria de condições de vida em relação à situação anterior, como segurança, educação, afeição, respeito e proteção, priorizando vantagens de ordem moral e não de ordem econômica. Deve-se decidir sempre pelo bem-estar do menor, o que só é aferível no caso concreto e não pode, portanto, ser objeto de generalização.

Salienta-se, a partir desse princípio, que o principal destaque deve ser dado para a criança e o adolescente, incumbindo a família, o Estado e a sociedade direcionar todos os esforços para encontrar a forma adequada de atender aos melhores interesses do menor, de forma que não se permita que sobre esses recaiam qualquer tipo prejuízo irreversível ao seu desenvolvimento cognitivo, psíquico e emocional.

As mudanças geradas na estrutura e no funcionamento da família devem ser tuteladas e não ignoradas pelo Estado. Assim afirma SAKPO (2009, p.108):

[...] parece não haver dúvidas quanto à possibilidade de reconhecimento, sob o prisma constitucional, do direito à paternidade e à maternidade de homossexuais, fundado que se encontra no princípio do respeito à dignidade humana garantido pelos princípios da igualdade, da pluralidade e da não discriminação, não encontrando óbice, também, no princípio da proteção integral à criança.

A dificuldade em deferir adoções exclusivamente pela orientação sexual ou identidade do gênero dos pretendentes acaba impedindo que expressivo número de crianças sejam subtraídas da marginalidade. Não podemos ignorar a realidade social com enorme contingente de menores abandonados ou em situação irregular, quando poderiam ter uma vida cercada de carinho e atenção.

5. Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 132/RJ e ADI 4277

Tendo em vista que o direito é responsável pela normatização das transformações sociais, com o propósito de adequar o conjunto de regras à realidade social, chega a ser revoltante a inércia, porque não dizer omissão, do Poder Legislativo diante das inúmeras demandas interpostas por casais homossexuais. Diante dessa visível discriminação e sonegação de direitos, a comunidade jurídica sensata precisou conviver com as lacunas legais e há tempos vem se pronunciando no sentido de conceder a tutela de direitos a essa classe. As decisões judiciais que favorecem os pares homoafetivos baseiam-se na premissa de que a lei não acolhe razões com fundamento em preconceito e discriminação, portanto, não cabe ao intérprete inovar se não existe previsão legal para tanto.

Diante de tamanho desrespeito aos direitos fundamentais de grande parcela da sociedade, provocado pelo descaso do Legislativo, coube ao Supremo Tribunal Federal cumprir o seu papel integrador, estendendo o alcance da Constituição por meio de sua interpretação.

No dia 5 maio de 2011 o Brasil vivenciou um momento histórico, não apenas para a comunidade homossexual, mas para o mundo jurídico e toda a sociedade. A Suprema Corte proferiu decisão sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277. As duas ações constitucionais versavam sobre a possibilidade de concessão de determinados direitos aos homossexuais, que só poderiam ser cancelados se houvesse equiparação dos relacionamentos homoafetivos à

união estável. Nesse emblemático julgamento, os ministros do STF manifestaram-se, em decisão unânime, pelo reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar e afirmaram que dela decorrem todos os direitos e deveres inerentes à união estável entre casais de sexos diferentes, previstos no art. 226, § 3º da Constituição Federal e no art. 1723 do Código Civil. Essa decisão reprimiu todo e qualquer tipo de discriminação e transpôs os óbices legais e paradigmas morais que impediam a concessão da tutela dos direitos familiares aos homossexuais.

Levando-se em consideração que o requisito para a adoção conjunta, previsto no art. 42, § 2º do ECA, é que os adotantes sejam unidos pelo matrimônio ou vivam em união estável, com o pronunciamento do STF, equiparando a união homoafetiva à união estável para todos os efeitos, será considerado inconstitucional qualquer impedimento legal que impeça a possibilidade da adoção a esses casais. Além disso, faz-se necessário a análise do caso concreto, levando-se em consideração o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral.

As crianças institucionalizadas possuem o direito de serem inseridas no seio de uma família, heterossexual ou homossexual. Qualquer preconceito que venha ocorrer será superado com o amor e carinho recebido, pois é inegável a importância de um contexto familiar e acolhedor para a criança, tornando insignificante qualquer forma de discriminação em sua vida. DIAS (2010, p. 488) corrobora este entendimento:

Negar a possibilidade do reconhecimento da filiação, quando os pais são do mesmo sexo, é uma forma cruel de discriminar e punir. Há uma legião de filhos esperando alguém para chamar de mãe ou pai. Se forem dois pais, ou duas mães, não importa, mais amor irão receber.

Diante de todo o exposto percebemos que é necessário realizar a adequação da justiça à vida e não tentar encaixar a vida dentro de uma moldura de leis já existentes. O direito das famílias tutela pessoas e sentimentos, não podendo ser tratado como um instituto inerte em que somente se aplica a lei ao caso concreto (DIAS, 2010). Cabe ao Estado, ao Judiciário e a toda a sociedade afastar qualquer tipo de intolerância e preconceito, fazendo valer a premissa constitucional fundamental de que vivemos em um Estado Democrático de Direito.

É de suma importância a abordagem desse tema para o cenário jurídico atual. A decisão do STF provocou o distanciamento entre o bem jurídico tutelado e os parâmetros comportamentais tidos como socialmente adequados. Entretanto, não afasta a necessidade do posicionamento da sociedade com o objetivo de extirpar qualquer forma de preconceito.

6. Considerações finais

O estudo de uma temática tão atual visa esclarecer que a adoção por casais homoafetivos guarda relevantes semelhanças com qualquer outra forma de família, pois são advindas de relações de afeto. A família como união estável encontra-se prevista no art. 226, § 3º da Constituição Federal, devendo a norma constitucional ser interpretada de modo a realizar o mais amplamente possível os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da não discriminação. Nesse sentido, analisamos a possibilidade de atribuir à união homossexual consequências jurídicas idênticas às que foram atribuídas à união estável pela norma constitucional, tendo em vista que ascende de ambos os casos uma qualidade comum, qual seja, a relação socioafetiva.

No estudo do caso concreto, vimos que sempre será necessário levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança que está disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal. A orientação civil-constitucional tem a adoção voltada, para o bem estar da criança e/ou adolescente e, far-se-á necessário verificar se a adoção por homossexuais cumprirá essa finalidade. Dito isso, conclui-se pela necessidade de uma ponderação de interesses, porém, a análise da conveniência e oportunidade da adoção não pode se transformar em um mecanismo discricionário, em que o magistrado, envolto em preconceitos de ordem moral ou religiosa, afaste a legítima pretensão dos adotantes.

Além disso, será importante salientar que com a decisão do Supremo Tribunal Federal não há mais que se falar em vedação legal para concessão de direitos aos casais homossexuais. A concessão da equiparação dessas relações à união estável, inclusive com os direitos e deveres a ela inerentes, fez cair por terra os argumentos moralistas e preconceituosos que atrapalhavam a sua tutela.

A decisão do Supremo possui efeito *erga omnes* e vincula o Poder Judiciário em todas as decisões que sejam prolatadas sobre o assunto. Os magistrados não poderão mais alegar a impossibilidade do pedido ou afastar o caráter de união estável aos relacionamentos alicerçados na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, de constituir uma

família. Com isso, deverão ser admitidos aos casais homoafetivos todos os direitos e deveres inerentes à união estável, apresentando-se a adoção como um instituto legítimo desse novo *status* familiar.

Após a realização do estudo do tema podemos concluir que o primordial é o bem estar e o desenvolvimento saudável da criança e/ou adolescente e a efetividade da garantia constitucional de ter uma família afetiva em seu convívio diário. É inadmissível privá-los dessa experiência por discriminação e preconceito. Vimos que com a decisão da Suprema Corte a tutela de direitos aos casais de mesmo sexo será efetiva, de modo a garantir a segurança jurídica que a vida em sociedade requer.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Kátia Regina Ferreira Lobo Maciel. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

_____. Lei nº. 12.010/09 de 03 de agosto de 2009. **Nova Lei de Adoção**.

_____. Lei nº. 8.069/90 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

_____. Lei nº. 10.406/02 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**.

_____. Lei nº. 11.340/06 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Pena**.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Relator Ministro Ayres de Brito.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator Ministro Ayres de Brito.

CHAVES, Mariana. **União homoafetiva: breves notas após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF**. In: *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2896, 6 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19274>>. Acesso em: 12 ago. 2011.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. *Portal Jurídico Investidura*, Florianópolis/SC, 27 set. 2010. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332>. Acesso em: 13 set. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Aparecida Silva Matias. **Adoção por pares homoafetivos: uma tendência da nova família brasileira.** *Portal IBDFAM*, 3 dez. 2008. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=472>. Acesso em: 21 ago. 2011

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SAPKO, Vera Lucia da Silva. **Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela reprodução e reprodução assistida.** Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. v. 1.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. **Famílias plurais ou espécies de famílias.** In: *Revista Jus Vigilantibus*, 29 abr. 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/39460/1>>. Acesso em: 21 ago. 2011.

TEIXEIRA, Benigna. **Adoção por casais homossexuais.** In: *Revista Justilex*, 2004. Disponível em: <<http://direitobenigna.wordpress.com>>. Acesso em: 21 ago. 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – Direito de Família.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo* em 13 de dezembro de 2011. Aprovado em 17 de janeiro de 2012. As opiniões e conclusões são de responsabilidade da autora.